



C0070745A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.386-C, DE 2015

(Do Sr. Sérgio Reis)

Altera o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a fim de obrigar as empresas de transporte a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CARLOS GOMES); da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relatora: DEP. CREUZA PEREIRA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para obrigar as empresas de transporte a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42 .....

Parágrafo único. As empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo e pluvial são obrigadas a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos previstos no *caput*. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, é destinada a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Nos termos do art. 42 dessa norma, são asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. Desse modo, a presente proposição estabelece mais um dispositivo que visa auxiliar os idosos em seus deslocamentos, sejam eles feitos por meio do transporte aéreo, terrestre, marítimo ou pluvial.

Assim, os idosos poderão usufruir de um correto atendimento, a ser oferecido pelas empresas de transporte, pois haverá funcionários habilitados e preparados para informarem e auxiliarem os idosos em tudo aquilo que estes necessitarem para que consigam embarcar e desembarcar com segurança e rapidez.

O projeto de lei apresentado tem, dessa maneira, o propósito de contribuir para que os idosos tenham seus direitos reconhecidos e garantidos, no que se refere à utilização dos serviços de transporte.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Estatuto do Idoso, lei que tantos êxitos tem propiciado à melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Deputado SÉRGIO REIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

.....

**CAPÍTULO X**  
**DO TRANSPORTE**

.....

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013*)

**TÍTULO III**  
**DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
  - II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
  - III - em razão de sua condição pessoal.
- .....  
.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.386, de 2015, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, com o objetivo de obrigar as empresas de transporte a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque, nos veículos do sistema de transporte coletivo. O art. 42 da Lei referida determina que “são asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo”.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta mais uma medida para auxiliar os idosos em seus deslocamentos, ao prever a existência de pessoas habilitadas e preparadas para informar e auxiliar os idosos em tudo aquilo de que necessitarem para embarcar e desembarcar com segurança e rapidez.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, o idoso, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de

sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Para facilitar o transporte do idoso, a Lei nº 10.741, de 2003, no art. 42, já assegura a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. A adoção da proposição em análise, que prevê a existência de pessoas treinadas para auxiliar os idosos, visa a facilitar o acesso, proporcionar segurança, conforto e rapidez no embarque e desembarque de idosos nos veículos do sistema de transporte coletivo, seja por meio do transporte aéreo, terrestre, marítimo ou pluvial.

Os idosos, em decorrência de limitações inerentes ao envelhecimento, por exemplo, dos reflexos, da visão e da noção espacial, estão mais sujeitos a quedas, têm dificuldade em identificar os pontos de parada ou as linhas do transporte coletivo que atendem às suas necessidades e são mais sujeitos a acidentes graves ao subir ou descer do transporte.

Sendo assim, o Projeto de Lei ora em análise representa um aperfeiçoamento dos direitos reconhecidos e garantidos pelo Estatuto do Idoso, no que se refere à utilização de serviços de transporte coletivo. No entanto, entendemos que cabe uma melhor redação da proposição, ao suprimir o art. 1º da mesma, por repetir desnecessariamente a Ementa, e somente acrescentar o parágrafo único, renumerando-se os demais dispositivos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.386, de 2015, com uma emenda supressiva, conforme apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2015.

Deputado CARLOS GOMES  
Relator

## **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprime-se do texto do Projeto de Lei nº 1.386, de 2015, o art. 1º, renumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2015.

Deputado CARLOS GOMES

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.386/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavio Nogueira, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foleto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Dâmina Pereira, Erika Kokay, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO****EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprime-se do texto do Projeto de Lei nº 1.386, de 2015, o art. 1º, renumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

**Deputado ANTONIO BRITO**

Presidente

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA****I – RELATÓRIO**

O projeto de lei ora relatado pretende alterar o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, mediante o acréscimo de um parágrafo único, para obrigar as empresas de transporte coletivo, de todas as modalidades, a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos seus respectivos veículos.

Em sua justificação, o autor argumenta que o art. 42 da norma legal referida assegura a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. Desse modo, a proposição intenta complementar esse dispositivo, estabelecendo mais um mecanismo para auxiliar os idosos em seus deslocamentos.

Distribuída primeiramente à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição logrou aprovação com uma emenda, que suprime o art. 1º, sob a alegação de que o texto do dispositivo é coincidente com o da ementa. Após o exame por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), a matéria deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela

Comissão de Viação e Transportes (CVT), quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 10.741, de 2003, autodenominada Estatuto do Idoso, tem por finalidade regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Seu art. 42, que integra o capítulo referente ao transporte, assegura ao idoso prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Embora seja uma questão importante, que vem dando bons resultados, à medida que, nos procedimentos de embarque e desembarque, os idosos são chamados antes dos demais passageiros, permitindo maior segurança para esse segmento da população, o dispositivo pode ser aperfeiçoado e é isso que busca a presente proposição.

Ao exigir que as empresas prestadoras do serviço de transporte mantenham funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque, a proposição cria um mecanismo para assegurar, de forma mais concreta, a devida segurança para os idosos. Concordamos com o autor quanto à oportunidade da medida para que os idosos usufruam de atendimento adequado e destacamos que a presença de tais funcionários poderá ser útil, também, para auxiliar pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Observamos, contudo, que o texto da proposta apresenta um equívoco de redação. No ponto em que enumera as modalidades do serviço de transporte abrangidas pela proposição, refere-se às “empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo e pluvial”, quando, de fato, deveria mencionar “empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo e fluvial”.

Certamente provocado por um lapso de atenção durante a redação da proposta, o erro não prejudica o mérito, mas deve ser corrigido. Considerando que já existe uma emenda, oferecida pela CSSF, optamos pela apresentação de um substitutivo, no qual poder conjugar as duas alterações necessárias.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.386, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

**Deputada Creuza Pereira**  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.741, de 1997, para dispor sobre auxílio ao idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para obrigar as empresas de transporte a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 42 .....  
Parágrafo único. As empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo e fluvial são obrigadas a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos previstos no *caput*. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

**Deputada Creuza Pereira**  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.386/2015, e a Emenda de Relator nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Creuza Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Antonio Bulhões, Creuza Pereira, Delegado Waldir, Deley, Eros Biondini, Geraldo Resende, Leandre, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Raquel Muniz, Angelim, Carmen Zanotto, Heitor Schuch, Marco Antônio Cabral e Ricardo Teobaldo .

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.741, de 1997, para dispor sobre auxílio ao idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para obrigar as empresas de transporte a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Art. 5º O art. 42 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 42 .....  
Parágrafo único. As empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo e fluvial são obrigadas a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos previstos no *caput*. (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**  
Presidente

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que acrescenta parágrafo único ao art. 42 da Lei nº 10.741, de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar as empresas do sistema de transporte coletivo a manterem funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos.

Tramitando em rito ordinário, o PL foi distribuído a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CSSF foi aprovada com emenda supressiva ao art. 1º do PL, sob a justificativa desse artigo ser mera repetição da ementa. Na CIDOSO foi aprovada na forma de substitutivo, com vistas a incorporar a emenda citada e corrigir o termo pluvial para fluvial, adjetivação correta do serviço de transporte coletivo em rios. Contradicoratoriamente, o substitutivo manteve o art. 1º suprimido pela emenda da CSSF.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nesta CVT.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Ao obrigar as empresas que atuam no sistema de transporte coletivo a manterem funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos, o PL nº 1.386, de 2015, assegura um importante serviço de apoio a esse segmento, considerando as diferentes modalidades de transporte em operação no âmbito interestadual.

A delimitação da abrangência territorial do serviço apenas para o transporte interestadual atende aos preceitos expressos na Constituição Federal de

1988, quanto à competência executiva para a prestação do serviço de transporte coletivo pelos diferentes entes da federação brasileira.

Assim, de acordo com o art. 21 da Carta Magna cabe à União:

“XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....

- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;”

Por outro lado, o âmbito interestadual alcança o transporte semiurbano, conforme deixa entrever o inciso XXVI do art. 3º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que entre outras providências dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual, a saber:

“XVI - serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Unidades Federativas que possuam características de transporte urbano;”

Embora interestadual, o caráter urbano desse serviço cria dificuldades operacionais para aplicação do PL em foco, devido às paradas frequentes e a quantidade de veículos em circulação, que exigiriam o acompanhamento individual de cada viagem, onerando a folha de pessoal das empresas, com reflexos indesejáveis no preço das tarifas.

Pacificado o âmbito de aplicação do PL, passemos ao exame das modalidades de transporte coletivo nele minuciadas: aérea, terrestre, marítima e fluvial, melhor nominadas como aérea, rodoviária, ferroviária e aquaviária, considerando as terminologias de maior utilização legal.

O exame da matéria impõe considerações ainda não reportadas nos pareceres anteriores. Na ementa, consta referência errada ao ano da Lei do Estatuto do Idoso, como sendo de 1997, mantida no substitutivo da CIDOSO, em contraponto

às menções seguintes ao ano correto de 2003. Outra impropriedade diz respeito ao substantivo “funcionários”, que não se aplica a possíveis empregados ou terceirizados de tais empresas, para o que sugerimos substituir por “pessoal”.

Somos contrários à emenda supressiva contida no parecer da CSSF, pelo fato do art. 1º, ao apresentar o teor da lei, sendo ou não redundante em relação à ementa, corresponder à exigência expressa no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Concordamos com o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da norma, tendo em conta as necessidades de ajuste de mão-de-obra das empresas para o cumprimento da nova obrigação.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO da emenda supressiva da CSSF e do substitutivo da CIDOSO e pela APROVAÇÃO do PL nº 1.386, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.386, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o apoio ao idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar as empresas de transporte a manterem pessoal treinado para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque, nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42. ....

Parágrafo único. As empresas de transporte interestadual aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário, de que trata o art. 40, são obrigadas a manter pessoal treinado para auxiliar o idoso nos procedimentos previstos no *caput*. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.386/2015, com substitutivo, e rejeitou o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris e Ezequiel Fonseca - Vice-Presidentes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Marcio Alvino, Marcondes Gadelha, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Carletto, Ronaldo Lessa, Vicentinho Júnior, Adelmo Carneiro Leão, Aiel Machado, Arolde de Oliveira, João Derly, João Paulo Papa, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Ricardo Barros, Samuel Moreira, Sergio Vidigal e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a fim de obrigar as empresas de transporte a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar as empresas de transporte a manterem pessoal treinado para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque, nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.....  
.....

Parágrafo único. As empresas de transporte interestadual aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário, de que trata o art. 40, são obrigadas a manter pessoal treinado para auxiliar o idoso nos procedimentos previstos no caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

**Deputado DOMINGOS SÁVIO**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**